



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins

Autos nº : 5000298-67.2011.827.2725

Natureza : Procedimento Comum

Requerente(s) : MARIA DAS NEVES ALVES AGUIAR, AGDA LUCENA DE SOUSA, ANTÔNIO DE DEUS SOARES, FREDERICO SODRÉ DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA DA SILVA, PERPETO MARREIRA DE OLIVEIRA, DINAIR ALVES VIANA, NURE BUCAR JUNIOR, JOSÉ MARREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a)(s) : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Frederico Sodré dos Santos, brasileiro, casado, administrador de empresas e produtor rural, residente e domiciliado à Rua Maranhão, nº 1.375, centro, Miracema do Tocantins, Maria das Neves Alves Aguiar, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual e trabalhadora rural, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 1.435, centro, Miracema do Tocantins, Nure Bucar Júnior, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado à Avenida Tiradentes, nº 2.114, centro, Guaraí-TO, Manoel L. Pereira da Silva, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado à Fazenda Boa Nova, zona rural, município de Miracema do Tocantins, José Marreira de Oliveira, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado à Fazenda São José, zona rural, município de Miracema do Tocantins, Agda Lucena de Sousa, brasileira, casada, funcionária pública municipal e trabalhadora rural, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 1.640, centro, Miracema do Tocantins, Perpeto Marreira de Oliveira, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado na Fazenda Cambalacho, zona rural, município de Miracema, Antônio de Deus Soares, brasileiro, viúvo, trabalhador rural, residente e domiciliado na Fazenda Olho D'Água, Zona Rural, município de Miracema do Tocantins e Dinair Alves Viana, brasileira, viúva, trabalhadora rural aposentada, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, nº 403, centro, Miracema do Tocantins, ingressaram com Ação de Indenização por Danos Materiais contra SPA Engenharia S/A, pessoa jurídica de direito privado com endereço no acampamento da Construção da Ferrovia Norte Sul, situado às margens da Rodovia Nicota Pires, alegando em síntese que no dia 28 de agosto de 2010, por negligência da requerida, quando efetuava o serviço de soldagem nos trilhos da ferrovia Norte Sul, fagulhas incandescentes, provocadas pela solda, provocaram um foco de incêndio no capim brachiaria implantado no aterro da ferrovia, provocando um incêndio, alcançando as propriedades rurais dos requerentes, causando prejuízos materiais de elevada monta, que o fogo tomou dimensões incontroláveis, espalhando-se pelas propriedades circunvizinhas, embora houvesse vestígios em vários lugares de tentativas de controlar o citado incêndio, tais como barreiras naturais, aceiros feitos com máquinas, estradas entre as propriedades, que não foram suficientes para a contenção do fogo, que alastrou rapidamente e de forma perigosa, em virtude do horário e da baixa umidade provocada pelo período de seca na região, o que já era suficiente para a requerida tomar os cuidados preventivos necessários, para evitar o acidente que era previsível, que os funcionários da requerida tentaram de todas as maneiras controlar o incêndio, usando tratores para fazer aceiros, carros pipas e homens com palhas de piaçava, juntamente com os próprios proprietários, sem qualquer possibilidade de sucesso, que o



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matricula **129647**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1455d87586**

laudo pericial juntado a inicial é categórico ao afirmar sem nenhuma margem de erro que o incêndio fora provocado pela solda dos trilhos da ferrovia, o que também não seria negado pela requerida, que tem-se assim configurada a materialidade do ato ilícito e sua autoria, que o incêndio alcançou de forma avassaladora as propriedades dos autores, causando prejuízos materiais sob vários aspectos, destruindo pastagens, cercas, pomares, roças de mandioca, bananal, casas para criações, madeiras amontoadas na porta da casa e nas reservas, queimando e matando animais equinos e bovinos, que na Fazenda Estrela Guia de propriedade de Agda Lucena de Sousa, praticamente toda área foi atingida, que o fogo consumiu aproximadamente sete alqueires de pastagens artificial, formada de capim brachiaria, mata nativa, aproximadamente duas tarefas de mandioca, meia tarefa de cana, do tipo sucarina, estacas de madeira serrada e árvores que estavam amontoadas, plantas do pomar e partes de madeira e arames de cercas internas e de divisas e ainda 20 mil plantas de abacaxi, que os prejuízos foram assim avaliados: restauração de sete alqueires de pastagem artificial - R\$14.000,00, construção de dois quilômetros de carcás, avaliados em R\$14.580,00, incluídos aí, arame liso, estacas e mancos, mão de obra e mais trezentas estacas que estavam empilhadas no pátio, duas tarefas de mandioca avaliadas em R\$10.000,00, com colheita prevista para novembro de 2010, meia tarefa de cana, avaliada em R\$1.000,00, destinada a ração animal, vinte mil pés de abacaxi, avaliados em R\$20.000,00, um pomar avaliado em R\$3.000,00, aluguel de pasto para 70 reses bovinas, a R\$15,00 por cabeça durante 4 meses, ao custo total de R\$4.200,00, somando um total de R\$65.780,00(sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais); Fazenda Boa Nova de propriedade de Manoel Pereira da Silva- praticamente toda a área foi atingida, o fogo consumiu pastagens formadas por capim brachiaria e humidícula em aproximadamente três alqueires e parte de madeiras de cercas de arame liso e arame farpado e plantas do pomar, que os danos foram : pastagens queimadas, 2,5 alqueires avaliados em R\$5.000,00 para restauração, cercas queimadas, 2,5 mk- R\$18.250,00, quatro mancos de madeira- R\$320,00, sessenta estacas de madeira - R\$600,00, despesas com aluguel de pastos durante quatro meses, R\$1.620,00, mandiocas, uma tarefa - R\$5.000,00 e o pomar totalmente destruído- R\$13.000,00, sendo o total dos prejuízos o valor de R\$43.790,00(quarenta e três mil, setecentos e noventa reais); Fazenda Bom Jesus de propriedade de Maria das Neves Alves Aguiar - o fogo atingiu apenas uma parte da pastagem formada por capim brachiaria em aproximadamente 07 alqueires e peças de madeira das cercas de arame liso, que os danos foram; reforma de 10 alqueires de pastagens, R\$20.000,00 e reconstrução de dois kms de cerca, avaliados em R\$14.580,00, somando o total dos danos o valor de R\$34.580,00(trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais); Fazenda Cabeceira Grossa de propriedade de Frederico Sodré dos Santos - o fogo atingiu toda a propriedade, queimando aproximadamente 30 alqueires de pastagens formadas por capim da espécie brachiaria e andropogon, toda área de mata nativa, matou três animais equinos e um bovino e madeiras que constituíam cercas de arame liso das divisas e parte e cercas internas da propriedade, que os danos foram estimados em : recuperação de 35 alqueires de pastagens-R\$70.000,00, recuperação de 08 km de cercas - R\$58.400,00, 1000 m de mangueira de uma polegada (distribuição de água nos pastos) - R\$1.500,00, uma vaca leiteira girolanda - R\$2.000,00, três cavalos - R\$3.000,00, cinco cochon, sendo um coberto - R\$1.100, e aluguel de pasto para 300 animais durante quatro meses - R\$14.400,00, no total de R\$154.400,00(cento e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), Fazenda São José de propriedade de José Marreira de Oliveira, aonde o fogo teria consumido aproximadamente 07 alqueires de pastagem da espécie brachiaria, mata nativa e estacas de madeira de cercas de divisas e internas da propriedade e as chamas atingiram também um animal equino, que os danos foram estimados da seguinte forma: reforma de 08 alqueires de pastagens - R\$16.000,00, aluguel de pasto para 60 reses durante 04 meses - R\$3.600,00, reconstrução de 1 km de cerca- R\$7.300,00, e uma égua no valor de R\$1.500,00, somando os danos em um valor de R\$28.400,00(vinte e oito mil e quatrocentos reais), Fazenda Aldeinha de propriedade de Nure Bucar Júnior, aonde o fogo teria atingido toda a propriedade, destruindo aproximadamente 40 alqueires de pastagens de brachiaria, estacas de cercas de arame liso da parte interna e de divisa e área de mata nativa, que os danos teria sido estimados em: restauração/reforma de 40 alqueires de pastagens, avaliado em R\$80.000,00, reconstrução de 6 quilômetros de cercas de arame liso - R\$43.800,00, aluguel de pasto para 264 animais bovinos, pelo período de 4 meses - R\$15.840,00, sendo o total dos prejuízos o valor de R\$139.640,00(cento e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), Fazenda Cambalacho de propriedade de Perpato Marreira de Oliveira, aonde o



fogo teria consumido pastagens formadas por capim brachiaria, aproximadamente duas tarefas de mandioca, danificou estacas de madeira das cercas de divisas e internas, além de destruir a mata nativa (reserva), sendo que os danos teriam sido calculados da seguinte forma: restauração de 25 alqueires de pastagens - R\$50.000,00; 500 metros de cercas de arame liso - R\$3.650,00; 200 mancos de madeira - R\$1.600,00; 120 estacas que estavam amontoadas no pátio da fazenda - R\$1.200,00; 2 rolos de arame liso - R\$660,00; um pomar de frutas avaliado em R\$2.000,00; duas tarefas de mandioca avaliadas em R\$10.000,00 e aluguel para 150 animais bovinos pelo período de 4 meses - R\$10.000,00, sendo o total dos prejuízos R\$77.910,00(setenta e sete mil, novecentos e dez reais), Fazenda Aparecida, aonde o fogo teria destruído 02 km de cerca, meio alqueire de pasto artificial e 05 alqueires de reserva, destruindo bastante madeira, sendo os prejuízos calculados da seguinte forma: reconstrução de 2 km de cercas- R\$14.600,00; reforma de pasto (1/2) alqueire - R\$1.000,00, destruição de madeiras e mata de reserva - R\$4.600,00, sendo o total dos prejuízos R\$20.000,00(vinte mil reais), que a restauração das pastagens destruídas pelo fogo consiste na gradagem parcial ou total do solo, aquisição e plantio de sementes, quando não for possível a recuperação natural que também é necessário a utilização de adubação e uso de herbicidas para combate a ervas daninhas que aparecem naturalmente com a desproteção do solo alcançada pela luminosidade solar, assim é que aqueles proprietários terão como consequência a diminuição da capacidade de apascentamento em torno de 40%, diminuindo a vida útil das pastagens, que a requerida agiu de forma negligente e imprudente ao executar os trabalhos de solda, sem as devidas cautelas, que a falta de cuidados e imprudência da requerida foi determinante para o acontecimento do incêndio que causou os danos materiais aos autores, pleiteando que sejam julgados procedentes os pedidos dos autores, condenando a requerida ao pagamento dos danos sofridos pelos requerentes, acrescidos de juros e atualização monetária, a partir do efetivo dano, condenando a requerida ainda ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Os requerentes juntaram a inicial laudo pericial, cópia de correspondências, de Boletins de Ocorrência, de documentos pessoais, de pedidos de mercadorias, de escrituras públicas de compra e venda, de recibos, de notas fiscais, relatórios dos prejuízos causados, de fotografias, de declarações do ITR, de Guia de Trânsito Animal e de cheques.

Citada a requerida contestou a ação alegando em síntese que em agosto de 2010 vários Estados da região Norte do país como Tocantins, Pará e Rondônia foram acometidos por uma onda de incêndios naturais que devastaram inúmeras localidades, que tamanho foi o desastre natural que a referida onda de incêndios ganhou repercussão nacional, tendo sido objeto de inúmeras reportagens em revistas, jornais, na internet e na televisão, que dentre as mencionadas reportagens, chama-se a atenção para a matéria publicada pelo jornal O Globo, a qual pontua que àquela época todos os dias eram registrados entre 15 e 20 focos de incêndio, que outra reportagem veiculada pelo site globo.com, em seu caderno "G1", registrou o grau da calamidade havida sobre o Estado do Tocantins, ao apontar em seu título que o "Fogo em Tocantins atinge área do tamanho de metade de Sergipe", que o incêndio objeto da lide não pode ser imputado a requerida, uma vez que aconteceu única e exclusivamente em virtude da ação da natureza, circunstância que foge ao controle de qualquer pessoa, que à época dos fatos e em solidariedade à comunidade afetada pelos incêndios, a requerida prestou auxílio aos fazendeiros da região, inclusive os autores, mobilizando todo o seu maquinário em favor da comunidade, que não resou comprovado nos autos qualquer ação ou omissão da requerida que possa ter dado origem ao incêndio descrito na petição inicial, sendo que todo o serviço desenvolvido por ela é realizado dentro de rigoroso padrão de qualidade e segurança, não havendo o que se falar neste ponto em negligência, que o laudo elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins não é conclusivo, que o laudo é vago, que o laudo não aponta de forma clara e conclusiva que a autoria do incêndio seria imputada a requerida, que as reportagens em anexo atestam a ocorrência de um surto de incêndio em toda a Região Norte, devido a um fenômeno natural incomum, que a petição inicial veio desacompanhada de documentos que comprovem os danos alegados e portanto a petição inicial deveria ser indeferida extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, que não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de algum ato ilícito praticado pela requerida, que a requerida realiza todo o



seu serviço dentro dos mais rigorosos padrões de controle e qualidade, não havendo qualquer prova nos autos em sentido contrário, que os requerentes não lograram êxito em demonstrar a eventual culpa da requerida pelo incêndio em questão, que o incêndio em questão se deu naturalmente, não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ato ilícito por parte da requerida, muito menos o eventual nexo de causalidade entre os atos praticados pela requerida e os alegados danos descritos na petição inicial, que o laudo pericial trazido aos autos pelos autores é documento imprestável, que o laudo em questão não tem qualquer substância conclusiva, se limitando a relacionar as causas do incêndio com meras suposições, sem qualquer fundamento lógico, que não sendo comprovado o ato ilícito e o nexo de causalidade, não fica caracterizada a responsabilidade da requerida em indenizar os autores, que não sendo verificada a existência de ato ilícito e de nexo de causalidade, não se configura a obrigação de indenizar, que além de não estar comprovado nos autos qualquer ação ou omissão da requerida que possa ter originado o incêndio objeto da ação, a requerida junta aos autos documentos que comprovam que o incêndio ocorreu de forma natural, que não resta dúvida sobre a catástrofe natural a qual foi submetida a região Norte do País, principalmente o Estado do Tocantins, que o incêndio se deu de forma natural, que os autores não lograram êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, que não há nos autos qualquer prova do pretendo dano material alegado, de sua ocorrência ou de sua extensão, ônus este de única e exclusiva responsabilidade do autor, o que se tem nos autos são apenas as alegações dos autores, ou um laudo pericial contestável, que tais documentos não expõem claramente a causa do incêndio e muito menos comprova o cabimento do quantum exigido na petição inicial, que não existe nos autos prova do suposto ato ilícito praticado pela requerida ou ainda da extensão do dano sustentado pelos autores, que caberia aos autores a apresentação de provas de que os referidos danos realmente teriam ocorrido, bem como os orçamentos referentes aos seus reparos, que não tendo os autores se desincumbido deste ônus, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, pleiteando que seja acolhida a preliminar ou que sejam julgados improcedentes os pedidos, condenando os requerentes nos encargos da sucumbência.

A requerida juntou a contestação reportagens.

Os requerentes em impugnação a contestação alegaram que a autoria está comprovada por laudo pericial, que a requerida incorreu em culpa por negligência, que a prova pericial já foi exaurida pelos peritos e servem como prova material, indubitosa, pois fora solicitada pela autoridade policial, que os danos suportados pelos autores estão comprovados e os valores atribuídos estão com base na prática regional, que por se tratarem de pequenos proprietários, onde os trabalhos são executados pelos próprios donos, muitos serviços não foram executados, que as pastagens se recuperam ao longo do tempo com redução na capacidade de apascentamento e vida útil final, que está concretizada a culpa da requerida pois esta não tomou as cautelas devidas, assumindo assim os riscos decorrentes da sua negligência, que culminou com os prejuízos dos requerentes, pleiteando o acolhimento da impugnação.

O processo foi saneado.

Foi produzida prova pericial.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento.

Em memoriais os requerentes alegaram que o feito foi instruído regulamente e diante do que restou comprovados nos autos, tanto a materialidade quanto a autoria e a culpabilidade pleiteiam que sejam os pedidos da inicial julgados procedentes, condenando a requerida ao pagamento dos prejuízos suportados pelos autores e os encargos da sucumbência.

Em memoriais a requerida alegou que em sua contestação demonstrou que em agosto de 2010, vários Estados da região Norte do País, como Tocantins, Pará e Rondônia foram acometidos por uma onda de incêndios naturais que



devastaram inúmeras localidades, e que à época dos fatos e em solidariedade à comunidade afetada pelos incêndios, prestou auxílio aos fazendeiros da região, inclusive aos autores, mobilizando todo o seu maquinário em favor da comunidade, que o laudo elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins não é conclusivo, que o laudo é vago, que a requerida além de demonstrar a necessidade de indeferimento da inicial demonstrou que não há nexo de causalidade entre o incêndio ocorrido e qualquer ato praticado por ela, além da ausência de comprovação dos danos alegados, que discorda da conclusão do laudo pericial, pois os próprios equipamentos de execução do serviço atuam como equipamento de proteção/segurança, pois a solda é realizada dentro do "Cadinho", que é um vaso em material resistente ao fogo e calor, feitos em metal ou porcelana, com o formato de um tronco de cone, usado para fundir ou calcinar minérios ou minerais ou para realizar algumas operações químicas ou físico-químicas que exigem altas temperaturas, que todo o material em aquecimento e o já aquecido ficam confinados em seu interior, que o laudo pericial não apontou de forma precisa e específica não terem sido atendidos pela requerida os requisitos de segurança específica para este tipo de solda, considerando que houve o cumprimento das exigências técnicas conforme especificações da Valec, que não há que se falar que a causa do incêndio seria a ausência de extintor, tapume e vigia exclusivo, que tais exigências não constam das especificações da Valec, que quanto à aferição dos prejuízos alegados pelos autores, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que "em função do longo período entre a data da queimada e a data da perícia não temos como mensurar as benfeitorias destruídas pelo fogo", que o laudo pericial e o o laudo da Secretaria de Segurança Pública são contraditórios, que o feito deveria ser convertido em diligência a fim de sanar as contradições.

Relatados.

DECIDO:

Primeiramente indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois a requerida já teve a oportunidade de questionar o laudo pericial tendo-o feito na petição do evento 180, questionamentos respondidos pelo perito no evento 233, estando, portanto preclusa a oportunidade, além do mais o feito está maduro para julgamento.

Das preliminares:

Ao contrário do alegado pela requerida, a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Do mérito:

Sobre a Responsabilidade Civil, o doutrinador Desembargador Rui Stoco, na obra "Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial", Editora Revista dos Tribunais, 4ª. Edição, à página 421, diz o seguinte:

"A responsabilidade extracontratual no Direito brasileiro, conforme doutrina pacífica, funda-se no princípio da culpa.

Os princípios básicos condenam-se nos arts. 159 e 160 do Código Civil.

Nesses princípios devem ser consideradas, segundo Pontes de Miranda, as seguintes noções: 1) ato ilícito: ação ou omissão voluntária, compreendendo a negligência, imprudência e o dolo; 2) limites do ato ilícito: legítima defesa e deterioração ou destruição de coisa alheia para remover perigo iminente; 3) reparabilidade do dano (op. cit., n. 36, p. 76).

O conceito de ato ilícito adotado pelo nosso Código Civil, como fundamento da responsabilidade contratual e extracontratual, corresponde à tão discutida falta do art. 1.382 do Código Civil francês, entendida a expressão na sua acepção de erro ou, numa tradução literal mas pouco precisa, de "falta" e não no sentido de "culpa", que é o estado moral de quem pratica o ato ilícito.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matricula **129647**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1455d87586**

Aguiar Dias aceita essa noção de culpa, apesar de a considerar insuficiente como fundamento da responsabilidade civil (Da responsabilidade civil, Ed. Forense, Rio, 6ª. Ed. , 2º vol., p. 4).

Diz Pontes de Miranda, aliás, não haver no Direito brasileiro distinção expressa dos atos ilícito em delitos e quase-delitos, interessando, em face dele, apurar somente se há o ato ilícito, nada significando que seja delito ou quase-delito. E, por isso, o que se faz preciso é pesquisar as condições de existência do ato ilícito, que são, segundo os termos do art. 159: a) a ofensa, isto é, a violação de direito ou prejuízo; b) a ação ou omissão, consequência de dolo, de imprudência ou de negligência (op. cit., n. 38, p. 87).

Na fixação do conceito de ato ilícito, cumpre ter em consideração a independência da obrigação que lhe constitui o efeito.

Na lição do autor por último citado, "é preciso, para ser ato ilícito (no sentido restrito do capítulo), que produza obrigação independente, isto é, invada a esfera dos direitos que de modo geral competem ao titular. O ato ilícito estabelece de si e originariamente o vínculo de obrigação. Quer dizer: exclui-se da matéria, que devemos versar, tudo quanto não produzir aquela obrigação independente, oriunda da invasão da esfera jurídica de outrem. Assim, o conceito de ato ilícito não pode ser equiparada ao de violação de direito (sentido geral), de que nascem todas as ações e exceções, não pode ser assimilável AP de certas perdas de direitos, impostas como consequências de se haver infringido a lei, nem tampouco às penas em geral: não poderia confundir-se com modificação ou rechaço de relações obrigacionais já existentes (idem, n. 38, p. 91).

Com clareza e objetividade Alvin Lima coloca a questão nos seguintes termos: "no caso do delito civil ou de ato ou omissão cometidos com a intenção de violar o direito de outrem, a vontade se dirige ao fim almejado. Surge o dolo, que é a vontade in se e in causa. Na hipótese de simples negligência ou imprudência, caracteriza-se a culpa: o agente quer voluntariamente o ato praticado, sem pretender o resultado prejudicial a terceiro, com a violação do seu direito. A sua ação ou omissão afastam-se daquela norma de conduta comum, que o direito impõe, em regra, a todos os indivíduos" (Da culpa ao risco, S. Paulo, 1938, p. 179).

Essa situação, do dizer de Aguiar Dias, "é a situação de culpa, que é o elemento substancial do procedimento perigoso, animado de consciência e vontade. Sua consequência é a obrigação de reparar o prejuízo (art. 1.518 do CC). Temos aí esboçado o problema da responsabilidade por fato próprio que, no dizer de Mazeaud e Mazeaud, constitui o direito comum da responsabilidade. Segundo esses autores, as regras que governam esse domínio são válidas tanto para a responsabilidade contratual como para a responsabilidade extracontratual. E, fugindo a uma delimitação de sua esfera de aplicação exata, fornecem um critério puramente negativo para a sua fixação: toda a matéria que não esteja compreendida nas regras da responsabilidade por fato de coisa cai no domínio da responsabilidade por fato próprio" (op. cit., vol. 2, p. 5-6).

Do conteúdo ao art. 159 conclui-se ser imprescindível o elemento imputabilidade, isto é, a obrigação de reparar o dano causado tem como pressuposto a existência, no agente, da livre determinação de vontade. E a capacidade do agente se presume, de modo que ao representante de cada um caberá provar que o representado não pode ser responsabilizado por lhe faltar discernimento ou seja, a imputabilidade (Aguiar Dias, op. cit., vol. 2, p. 9).

O ato ilícito, como é cediço, pode consistir em ação ou omissão.

Aguiar Dias sugere uma classificação das várias espécies de lesão por ato ilícito, que facilite o estudo da responsabilidade por fato próprios, invocando os ensinamentos de Lalou, que proclamando a dificuldade de estabelecer uma sistematização adequada, adota a classificação de Planiol para os atos ilícitos, dividindo-os em três categorias, conforme a regra violada: a) contra a honestidade; b) contra a habilidade; c) contra a lei (Lalou, ob. Cit., n. 696, p. 364; Planiol, "Études sur La responsabilité ET Jurisprudence, 1905. P. 283).



Atos contra a honestidade se definem aqueles que constituem tanto o delito penal como, de maneira mais geral, os que traduzem deslealdade ou desonestidade, estejam, ou não, catalogados na lei penal; a máxima *fraus omnia corrupti*, eis a fórmula que abrange com exatidão todo o alcance da ideia".

Do ato ilícito:

O laudo pericial elaborado pela Secretaria da Segurança Pública e juntado na inicial, que consta no Anexos PET INI 3, Evento 01, diz o seguinte:

"VI) DO FOCO DO INCÊNDIO

Percorrendo as imediações da área e baseado em informações de pessoas que acompanharam o desenrolar dos acontecimentos, desde seu início, pode-se detectar sem possibilidade de erro, o local onde se originou o fogo.

Trata-se do local identificado pelas coordenadas UTM 22L 776.461E, 8.935.032S localizado nas proximidades dos trilhos a margem oeste da Ferrovia norte/Sul. Neste local podia-se perceber que foram realizados trabalho de solda recentemente nos trilhos da ferrovia e que peças e fagulhas incandescentes produziram o foco do fogo no capim *brachiaria* implantado no aterro da ferrovia, sendo o local inicial do foco e devido a ação do vento forte, considerando o horário, foi se alastrando pelas propriedades circunvizinhas e adentrando nas demais sempre no sentido aproximado, de leste para o oeste. Observamos que barreiras naturais, como estradas entre as propriedades, aceiros produzidos, no decorrer da ação do fogo, não foram suficientes, como inibidores da propagação das chamas".

O laudo pericial produzido em juízo (evento 156), diz o seguinte:

"No dia 28 de Agosto de 2.010 data exata do início do fogo os mapas da INMET= Instituto Nacional de Meteorologia mostram uma temperatura de 40°, e uma umidade relativa do ar entre 30% e 40% (ver mapas em anexo) combinado com alta temperatura do resultado de solda aluminotermica (ver ex de solda aluminotermica em anexo) nos trilhos, muito próximo a uma massa de capim seco, e ainda sem nenhum equipamento de proteção contra incêndio, como extintor de incêndios, tapumes e pessoa para vigiar as imediações das soldas, combinado com um vento que soprava no sentido Sudoeste, provocaram o incêndio que terminou atingindo várias propriedades, de maneira avassaladora e causando enormes prejuízos, como pode se ver nas fotos anexa ao processo)".

Portanto, os laudos periciais juntados aos autos comprovam a alegação dos requeridos, que a causa do incêndio foram os trabalhos de solda realizados pela requerida, que de forme negligente e imprudente não adotou as precauções necessárias ao realizar o serviço sem as devidas medidas de segurança.

Restaram provados, portanto, o ato ilícito, a materialidade e a autoria do ato ilícito.

Dos danos:

O laudo juntado a inicial (ANEXOS PET INI 3, Evento 1), diz o seguinte sobre os danos:

"e) DAS ÁREAS ATINGIDAS.

Todas as propriedades acima descritas foram atingidas pelo fogo, algumas com maior intensidade, sofrendo danos de maiores proporções, generalizados e relacionados a seguir:

Fazenda Estrela da Guia: Praticamente toda área foi atingida, o fogo consumiu aproximadamente 07 (sete)



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1455d87586**

alqueires, de pastagens formada por capim Brachiaria, mata nativa, aproximadamente 02 (duas) tarefas de mandioca, ½ (meia) tarefa de cana tipo sucarina, estacas de madeira serrada a árvores que estavam amontoadas, plantas do pomar e partes de madeiras e arames de cercas internas e de divisas.

Fazenda Cocalinho: O fogo atingiu aproximadamente 10 alqueires de reserva e aproximadamente 03(três) alqueires de pastagens formadas por capim Brachiaria e Andropogon e partes de madeiras e arame de cercas.

Fazenda Boa Nova: Praticamente toda área foi atingida, o fogo consumiu pastagens formadas por capim brachiaria e humidicula, aproximadamente 03 alqueires e parte de madeiras de cercas de arame liso e arame farpado e plantas do pomar.

Fazenda Bom Jesus: O fogo atingiu apenas uma parte da pastagem formada por capim brachiaria aproximadamente 07 (sete) alqueires e peças de madeira da cerca de arame liso.

Fazenda Cabeceira Grossa : O fogo atingiu toda propriedade, queimando aproximadamente 30 alqueires de pastagens formadas por capim da espécie brachiaria e andropogon, toda área de mata nativa, (03) três animais equinos e um bovino e madeiras que constituíam cercas de arame liso das divisas parte interna da propriedade.

Fazenda Estância Tropical: O fogo atingiu parte da propriedade, queimando aproximadamente 02 (dois) alqueires de pastagens e parte da mata nativa.

Fazenda Aldeinha: O fogo atingiu toda propriedade, destruindo aproximadamente 40 (quarenta) alqueires de pastagens de brachiaria, estacas de madeiras de cercas de arame liso de parte interna e divisas da fazenda e área de mata nativa.

Fazenda Cambalacho: O fogo consumiu pastagens formadas por capim brachiaria , aproximadamente 02 (duas) tarefas de mandioca, danificando estacas de madeira e arame liso de cercas de divisas internas e área de reserva.

Fazenda São José : O fogo consumiu aproximadamente 07 (sete) alqueires de capim da espécie brachiaria, mata nativa e estacas de madeira de cercas de divisas internas da propriedade e as chamas atingiram também um animal equino".

O laudo pericial produzido em juízo corrobora o laudo juntado a inicial comprovando os danos ocorridos nas propriedades dos requerentes e sua extensão.

Portanto, restando comprovados o ato ilícito praticado pela requerida, consistente em praticar serviços de solda próximo as propriedades dos requerentes, e negligentemente e com imprudência, sem tomar as devidas cautelas de segurança, dando causa ao incêndio que causou os danos aos requerentes, restando portanto, comprovado também, o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelos autores.

Comprovados a culpa da requerida, os danos sofridos pelos autores e o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos, resta caracterizado o dever de indenizar.

Neste sentido é a seguinte jurisprudência:

"TJ-PE - Apelação APL 2726692 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 12/01/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADA POR INCÊNDIO



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO** , Matricula **129647**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1455d87586**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ELENCADOS NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FOTOGRAFIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS QUE ATESTAM A PROVA DOS DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO PROVOCADO POR IMPERÍCIA NA EXECUÇÃO DE **SERVIÇO DE SOLDA** EM UMA DAS LOJAS DESTRUÍDAS PELO FOGO. DEVER DE INDENIZAR. VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 - Presente o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a negligência da parte requerida na execução dos **serviços de solda**, resta configurado o dever de indenizar; 2 - A responsabilidade civil é a obrigação imposta a qualquer pessoa de reparar o dano causado a outrem em decorrência de seus atos, ou pela atividade de pessoas ou coisas dela dependentes; 3 - O fato de não ser possível apurar, em um primeiro momento, o valor líquido dos prejuízos suportados pelos demandantes não inviabiliza a condenação dos requeridos, porquanto seu montante é passível de apuração em momento posterior. Recurso conhecido e provido.

Encontrado em: POR IMPERÍCIA NA EXECUÇÃO DE **SERVIÇO DE SOLDA** EM UMA DAS LOJAS DESTRUÍDAS PELO FOGO. DEVER DE INDENIZAR... requerida na execução dos **serviços de solda**, resta configurado o dever de indenizar; 2 - A responsabilidade civil".

Embora os danos alegados pelos requerentes tenham ficado devidamente comprovados, os mesmos não comprovaram o valor necessário para a recuperação dos danos, pois não juntaram notas nos autos e tampouco a perícia foi capaz de chegar a um valor.

Entretanto, como resta comprovado a extensão dos danos, é cabível no caso a liquidação por arbitramento, aonde se procederá ao cálculo dos valores de mercado para a reparação dos danos.

Isto posto, comprovados a culpa da requerida, os danos sofridos pelos autores bem como o nexo de causalidade, conforme o artigo 186 do Código Civil, julgo procedente a ação, condenando a requerida SPA - Engenharia a pagar aos requerentes Frederico Sodré dos Santos, Maria das Neves Alves Aguiar, Nure Bucar Júnior, Manoel L. Pereira da Silva, José Marreira de Oliveira, Agda Lucena de Sousa, Perpeto Marreira de Oliveira, Antônio de Deus Soares, Dinair Alves Viana, ou seus respectivos sucessores, indenização cujo valor deverá ser calculado em liquidação a se realizar por arbitramento, que deverá calcular pelo valor de mercado da época da liquidação, a importância necessária para a reparação dos danos expostos na inicial e que restam devidamente comprovados nos autos. Condeno a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que considerando que a sentença é ilíquida e atendendo a complexidade da causa, arbitro em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Miracema do Tocantins, 04 de setembro de 2018.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matricula **129647**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1455d87586**